

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0308 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0308 / 2005

DE

30/05/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

FARHAT

EMENTA:

ESTABELECE NORMAS PARA COBRANÇA PELO ESTACIONAMENTO
DE VEÍCULOS NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 14:39:37

00000020484-69



ARQUIVADO EM 19/10/2009

VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 01 do proc.
Nº 308 05
Administração - Câmara Municipal

PROJETO DE LEI

01 - PL
01- 0308/2005

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: **31 MAI 2005**
Antônio Carlos de Jesus
Francisco Tasso de Moraes
Bruno de Aguiar
[Signature]
NTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

“Estabelece normas para cobrança pelo estacionamento de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências”

40
31 MAI 2005
C.M.S.P.
SGP.42

Art. 1º. A cobrança pelo estacionamento de veículos no município de São Paulo em estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a essa atividade ou por qualquer outro estabelecimento, ainda que esse exerça atividade diversa, mas efetue a cobrança pela prestação desse serviço observará o disposto na presente lei.

Art. 2º. A cobrança pela permanência de veículos em estacionamentos no Município de São Paulo será efetuada de forma proporcional à permanência do veículo no estabelecimento.

06 27 06 65 31 (Ed)

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 02 do proc.
Nº 208 de 05

Adm. Câmara Municipal
R. 100.406

Parágrafo único – A proporcionalidade mencionada no caput obedecerá ao critério fracionário de 15 (quinze) minutos.

Art. 3º. O descumprimento do disposto na presente lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:

- I.** Advertência, na primeira infração;
- II.** Multa-base de R\$1.500,00 (Um mil e quinhentos reais), na segunda infração;
- III.** Nas infrações subseqüentes, multa-base cobrada em dobro, e a cassação da licença de funcionamento.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será atualizado anualmente, pela variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), apurado pelo IBGE, acumulada no exercício anterior sendo que no caso de extinção desse índice será adotado outro índice criado por legislação federal, e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat

Folha nº 03 do proc.
Nº 308 005
Adm. Câmara - Ass. Parlamentar

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2005.


DR. FARHAT
- Vereador -



JUSTIFICATIVA

A propositura ora apresentada tem como objetivo promover a defesa do munícipe em relação a cobrança desse tipo de serviço.

É fato público, notório e característico das grandes cidades a dificuldade de estacionar um veículo; isso proporcionou o crescimento desse ramo de atividade na cidade. Isso não seria um problema se àqueles que exercem essa atividade tivessem o bom senso na cobrança pelo serviço, mas o que presenciamos todos os dias é o inverso. Muitas das vezes o cidadão se vê obrigado a estacionar seu veículo em um desses estabelecimentos e acaba se defrontando com uma situação que deixa qualquer um indignado quando tem que pagar por um período de hora inteiro, mas tendo usufruído poucos minutos daquele período.

Outro fator que poderíamos suscitar é a utilização do terreno com essa atividade para fins de especulação imobiliária, que hoje perante o Estatuto da Cidade está sujeita a punições.



Folha nº 05 do proc.
Nº 308 de 05
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Dr. Farhat RF. 100.406

Assim, visando a seriedade no trato para com o munícipe e para com a cidade de São Paulo, apresentamos a presente proposta, que s.m.j. não será óbice ao exercício da atividade por aqueles que têm respeito para com o consumidor.

Esperamos, portanto, merecer o apoio dos nobres pares, para a aprovação da propositura.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2005.


DR. FARHAT
- Vereador -



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-308 de 2005 19/08/05 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Sobre o assunto consta:

LEI 10.581/08

PL772/03, 690/03, 798/97, 743/95, 398/95, 478/99, 283/99, 563/02, 273/05, 183/05
181/05, 172/05, 162/05, 129/05

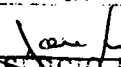

INÁCIO VEIGA
Supervisor de Contr. Do Proc. Leg.
SGP-22

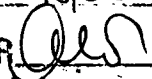
À Com. de Constituição e Justiça

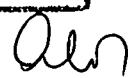
24.08.05
.....

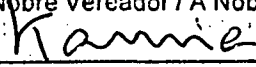
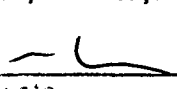
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/08/05 às 23:00


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

RECEBIDO NA ACJ-3	
SUPERVISÃO DA ADMINISTRAÇÃO - 1200-	
JUNTA DE	
EM 24/8/05	19:15
POR 	

S 31/8/05 às 13hs 

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
	
Para relatar:	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em: 05/9/05	
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

7

SEGUE <u> </u> , juntado <u>S</u> , nesta data:
documento <u>S</u> e papel de informação
rubricado <u>S</u> sob folha <u>S</u> nº <u>S</u> 07.08
Em 11/10/05


FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 1131/2005

PARECER Nº /2005 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0308/2005

Folha nº 02 do
Processo nº 308/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Dr. Farhat, que estabelece normas para cobrança pelo estacionamento de veículos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Segundo a propositura, o objetivo é estabelecer que a cobrança desse tipo de serviço se dê de modo proporcional, face às dificuldades de estacionamento, fato esse público e notório no Município de São Paulo, que levou ao crescimento da atividade de exploração de serviços de estacionamento de veículos, sem o devido respeito ao cidadão paulistano no tocante à sua cobrança.

Dessa forma com fundamento na peculiaridade existente no tocante ao assunto em relação ao nosso Município, caracterizado está o interesse local em legislar sobre a matéria, que inclusive se faz pautada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

De acordo com o princípio da proporcionalidade a presente proposta procura aferir a compatibilidade da situação que se encontra na sociedade paulistana, e compatibilizá-la em termos legais com os fins constitucionais atinentes à Função Social da Propriedade. Logo o Princípio da Livre Iniciativa deverá ser conjugado ao da Função Social da Propriedade. Por sua vez, o Princípio da Razoabilidade se estabelece como sendo a relação de congruência lógica entre o fato e a atuação concreta da administração, que encontra-se adstrita ao Princípio da Legalidade, ou seja, só podendo agir mediante autorização legal. Fica clara a necessidade da elaboração lei para



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 08 dc
Processo nº 308/05
Fábio de Castro Paiva
Reg. 11.120

que a Administração possa autuar na circunstância de fato existente em nosso município.

Através de uma interpretação mais progressista da Constituição, almejando as soluções das questões atinentes ao interesse local do Município de São Paulo, entendemos que o legislador, com respeito ao Estado de Direito, não deve jamais restringir-se à exegese, mas buscar também o fundamento social que não apenas justifica a norma como também permite a evolução da sociedade.

Portanto, nada obsta o prosseguimento da propositura, que encontra fundamento nos arts. 30, I da Constituição Federal; arts. 13, I e 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto somos,

PELA LEGALIDADE,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 05/10/05

[Handwritten signatures and stamps]

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/10/05
página 58 coluna 04a
Conferido: *[assinatura]*

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

A Doutra Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica,
Em 12/10/05

FÁBIO DE CASTRO PAIVA

RF 11.120

Secretário

**Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.**
Em 14/10/05 às 16h5

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
ADOLFO Quintas
Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: 17/10/05
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

MASEUINO TATTO

deferido na reunião ordinária de: 27/10/05.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R. I.

Segue *[assinatura]* nesta data
Documento *[assinatura]*
Rubricado *[assinatura]* nº 09
Em 10/11/05

EDUARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA

RF 10.835

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº -09- do
Processo nº 308/05.
Eduardo Vasconcellos Oliveira
Reg. 10.835

16 - PAR
16- 1367/2005

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE
ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/2005.

Objetiva o presente projeto de lei de autoria do nobre Vereador Farhat (PTB), obrigar a cobrança pela permanência de veículos em estacionamento no Município, que será efetuada de forma proporcional à permanência do veículo nos estabelecimentos que se dediquem à atividade de estacionamento ou qualquer outra que efetue cobrança pelos serviços prestados.

Os infratores da presente lei serão penalizados com multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e na reincidência o valor das multas será dobrado até a cassação da licença de funcionamento.

Justifica o Autor que geralmente o cidadão vê-se obrigado a estacionar o seu veículo em um desses estabelecimento e acaba defrontando com a situação de indignação, ao ter que pagar um período inteiro, quando usufrui poucos minutos daquele período.

Quanto ao aspecto pertinente à nossa Comissão a matéria é oportuna, reveste-se de elevado interesse público, pois com sua aprovação irá proteger os contribuintes (*proteção ao consumidor*) da exploração imposta por esses estabelecimentos que cobram indiscriminadamente os minutos estacionados.

Favorável ao presente projeto de lei é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, 10/11/05.

Presidente

Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12 / 11 / 05
página 110 coluna 2ª
Conferido: EDUARDO VASCOLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

A
Douta Comissão de FINANÇAS
Em 16 / 11 / 05

EDUARDO VASCOLOS OLIVEIRA
R.F. 10.835
Secretário

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
16/11/05 às 14:00
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
MILTON LEITE
Para relatar.
Saia da Comissão de Finanças e Orçamento.
Em: 16/11/05
[Assinatura]
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue 1 juntado 1, nesta data
Documento 1 e papel de informação
Rubricado 1 sob folha 10 nº 10
Em 16/11/05

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0203/2006

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 308/2005

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Dr. Farhat, visa definir normas para a cobrança pelo estacionamento de veículos no âmbito do Município de São Paulo, em estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a esta atividade, ou a quaisquer outros estabelecimentos que, mesmo exercendo atividade diversa, cobrem pela prestação deste serviço. Determina que a cobrança será proporcional ao tempo de permanência do veículo no estacionamento, e deverá ser registrada em períodos de 15 minutos. Estipula multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos infratores, com cobrança em dobro e cassação da licença de funcionamento para casos de reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 05/04/06

Presidente -

Relator -

SECRETARIA DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 12 abril 06
pagina 76 coluna 1ª
Conferido: Egg

A SGP-21

São Paulo, 13/04/06

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.012 *uf*

Segue(m) juntao(s), livro(s),
data, documento(s) e folha(s)
de informação rubricadas sob
nº 11
Em 05/04/06
Ass.: [assinatura]
Assistente Parlamentar
RF 100453



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 01- 308 de 2005

05/01/2009

(a) _____

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF 100453

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luiza de Almeida Leite
Luiza de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

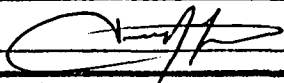
Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

70430

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11 fls.

Arquivado em 19-01-2009

O Func.º 

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702